

Registrado às Fls. 155 do Livro

Próprio Nº 02

Secretaria: 17/10/18



GUARANÉSIA
PREFEITURA DA CIDADE

Publicado e afixado no local
de costume, no Quadro de
Atos desta Prefeitura.

Secretaria, 17/10/18

LEI COMPLEMENTAR Nº 85, DE 17 DE OUTUBRO DE 2018

INSTITUI O PROGRAMA DE INCENTIVO À REGULARIZAÇÃO FISCAL NO MUNICÍPIO DE GUARANÉSIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O povo do município de Guaraniésia, por meio de seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Município de Guaraniésia, o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS destinado a promover a regularização de créditos no Município, decorrentes de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, relativos a tributos ou autos de infrações em razão de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2018, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, tributáveis ou não tributáveis, inclusive os decorrentes de falta de recolhimento de valores retidos, além dos acordos adimplentes ou inadimplentes.

Art. 2º Ficam reduzidos os juros e multas, nos percentuais abaixo indicados referentes ao pagamento dos débitos existentes e atualizados monetariamente, nos termos da legislação vigente até a data da opção e que os mesmos sejam recolhidos integralmente, por cadastro, em guia própria, como segue:

I - 100% em caso de pagamento em parcela única, com vencimento até o dia 30 de novembro de 2018,

II - 80% em caso de pagamento em 3 (três) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira até o dia 30 de novembro de 2018 e a última em 31 de janeiro de 2019 e;

III - 60% em caso de pagamento em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas, com o vencimento da primeira até o dia 30 de novembro de 2018, para débitos consolidados no montante igual ou superior a R\$ 2.000,00.

Parágrafo único. O débito consolidado no montante igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) será pago em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis até o último dia útil de cada mês, sendo o valor de cada parcela determinado pela divisão do montante consolidado pelo número de parcelas pretendidas pelo optante, obedecido o valor mínimo de R\$ 63,44 (sessenta e três reais e quarenta e quatro centavos) para débitos de pessoas físicas e R\$ 158,60 (cento e cinquenta e oito reais e sessenta centavos) para débitos de pessoas jurídicas, de acordo com o art.146, § 6º, II do CTM .

Art. 3º Os benefícios desta lei incidirão também sobre a Dívida Ativa objeto de cobrança judicial.

§ 1º O processo da execução judicial será suspenso até a quitação total da dívida, arcando o devedor com os ônus da sucumbência e despesas processuais decorrentes.

§ 2º Ocorrendo inadimplência a execução prosseguirá sem nenhum dos benefícios previstos nesta lei.

Art. 4º O contribuinte deverá solicitar os benefícios desta lei mediante requerimento escrito à Divisão de Cadastro, Tributos e Fiscalização, declarando expressamente o reconhecimento da Dívida Ativa.



GUARANÉSIA

PREFEITURA DA CIDADE

Parágrafo único. O protocolo do requerimento da confissão do débito e o pedido de seu parcelamento implicam na interrupção da contagem do prazo de prescrição.

Art. 5º O contribuinte que se tornar inadimplente de 2 (duas) parcelas consecutivas terá o parcelamento revogado, perda dos benefícios desta lei e o débito exigido no montante com todos os acréscimos legais, deduzidos os valores pagos.

Art. 6º Os débitos inscritos em Dívida Ativa em que o sujeito passivo não aderiu ao adimplemento nos termos desta lei, serão imediatamente remetidos à Procuradoria do Município para fins de cobrança judicial.

Art. 7º Os benefícios desta lei serão amplamente divulgados, porém, independente da notificação pessoal do devedor.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaraniésia, 17 de outubro de 2018.

Laércio Cintra Nogueira
Prefeito de Guaraniésia